

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 5, de 19.08.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

1. Legislação e Regulação

Acesso a crédito durante pandemia

■ O Presidente da República editou a Lei nº 14.179, de 30 de junho de 2021, que estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Ficaram revogados dispositivos da [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), e [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Publicada no Diário Oficial da União em 01.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Crédito ao consumidor aperfeiçoamento

■ O Presidente da República sancionou a Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021, que altera a [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), e a [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Acolhimento pelo Banco Central do Brasil de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras

■ O Presidente da República editou a Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021, que dispõe sobre o acolhimento pelo Banco Central do Brasil de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras; e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Publicada no Diário Oficial da União em 15.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Banco Central do Brasil

Open Banking – Cronogramas de implementação – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 114, de 14 de julho de 2021, que altera a Resolução BCB nº 109, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre os cronogramas de implementação do Open Banking no País.

Publicada no Diário Oficial da União em 15.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Banking – Requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 117, de 21 de julho de 2021, que altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

Publicada no Diário Oficial da União em 23.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Banking – Manual de APIs

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 130, de 22 de julho de 2021, que divulga a versão 3.0 do Manual de APIs do Open Banking.

Esta Instrução Normativa divulga a versão 3.0 do Manual de APIs do Open Banking, de observância obrigatória por parte das instituições participantes, conforme Anexo.

O manual em sua versão mais recente, estará acessível na página do Open Banking no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil na internet e no Portal do Open Banking no Brasil, mantido pela Estrutura Responsável pela Governança do Open Banking.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Banking – Manual de escopo de dados e serviços

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 131, de 22 de julho de 2021, que divulga a versão 3.0 do Manual de Escopo de Dados e Serviços do Open Banking.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Banking – Manual de experiência do cliente

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 132, de 22 de julho de 2021, que divulga a versão 2.0 do Manual de Experiência do Cliente no Open Banking.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Banking – Manual de serviços prestados pela estrutura responsável pela governança

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 133, de 22 de julho de 2021, que divulga a versão 2.1 do Manual de Serviços Prestados pela Estrutura Responsável pela Governança do Open Banking.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Banking – Manual de segurança

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 134, de 22 de julho de 2021, que divulga a versão 3.0 do Manual de Segurança do Open Banking.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Arranjo de pagamentos – Regulamento alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 118, de 22 de julho de 2021, que altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento, e o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 23.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Participantes do Pix – Envio de informações – Formato e periodicidade

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 126, de 22 de julho de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 32, de 26 de outubro de 2020, que estabelece o formato, a periodicidade e as informações a serem prestadas pelos participantes do Pix.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Limites de valor para as transações

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 127, de 22 de julho de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 20, de 25 de setembro de 2020, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) – Validação de QR Codes – Validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 128, de 22 de julho de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para os testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), para a validação de QR Codes e para a validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento, no âmbito do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Procedimentos para adesão

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 129, de 22 de julho de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários

CVM - Registro do Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais

■A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) editou Resolução 39, de 13 de julho de 2021, que dispõe, de forma temporária e em caráter experimental, sobre o registro do Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

CVM – Regimento interno – Alteração

■A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) editou Resolução 40, de 21 de julho de 2021, que altera a Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários.

Publicada no Diário Oficial da União em 22.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Contratos de arrendamento - Revisão - Procedimentos contábeis - COVID-19

■A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) editou **Resolução 41, de 22 de julho de 2021**, que apresenta alterações no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), referentes a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento.

Publicada no Diário Oficial da União em 23.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Contábil - Contratos de seguros - Revisão

■A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) editou **Resolução 42, de 22 de julho de 2021**, que torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguros, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Que estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro dentro do alcance deste pronunciamento.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 23.07.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Certificados de depósitos emitidos no Brasil com lastro em ações ou valores mobiliários representativos de dívida emitidos no exterior (BDR) - Nova regulamentação

■A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) divulgou a **Consulta Pública nº 3, de 2021**, que dispõe sobre minutas de resoluções que estabelecem nova regulamentação sobre certificados de depósitos emitidos no Brasil com lastro em ações ou valores mobiliários representativos de dívida emitidos no exterior (BDR).

A íntegra da Consulta Pública pode ser acessada [aqui](#)

Cotas de fundos de investimento aberto - Constituição de gravames e ônus

■A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) divulgou a **Consulta Pública nº 4, de 2021**, que dispõe sobre alterações pontuais na Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, para inclusão de previsão a respeito da constituição de gravames e ônus sobre cotas de fundos de investimento aberto.

A íntegra da Consulta Pública pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

■ CMN regula linha de crédito para estimular a economia em meio à pandemia

Em razão das limitações impostas pela pandemia, quando houve severas limitações da atividade econômica, muitas empresas tiveram seu faturamento bastante reduzido, principalmente aquelas de menor porte. Com capital de giro consumido e dificuldade de honrar obrigações de curto prazo, necessitam de crédito com prazos mais longos, para ter tempo suficiente de recuperar suas condições financeiras. Pensando nisso, o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabeleceu o prazo mínimo de 24 meses para as operações ao amparo do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) e estabeleceu que os créditos no âmbito do PEC não podem ser vinculados à utilização para quitação de outros débitos com o banco.

Conforme a exposição de motivos da [Medida Provisória 1057/2021](#), que criou o Programa de Estímulo ao Crédito, os agentes econômicos de menor porte, que possuem um papel importante na geração de empregos e de renda, foram particularmente afetados em decorrência da pandemia da Covid-19. “Estamos falando de produtores rurais, microempreendedores individuais, microempresas, e empresas de pequeno porte, que possuem menor diversificação de receitas, menor capacidade de absorção de perdas, e também uma

atuação preponderante no setor de serviços, bastante atingido”, explica o diretor de Fiscalização do BC, Paulo Souza.

“O crédito a esses agentes é muito importante para a manutenção do emprego e da atividade econômica. O PEC tem por objetivo criar incentivos para ampliar o acesso ao crédito por esse segmento, contribuindo assim para que esses agentes tenham melhores condições de atravessar os efeitos da pandemia ainda presentes e estejam mais bem preparados para a fase de recuperação econômica”, afirmou o diretor.

Essas empresas necessitam de disponibilidade de recursos adicionais para cumprir suas obrigações de curto prazo e voltar a operar com toda sua capacidade. Para isso, os créditos no âmbito do PEC não podem ser vinculados à:

I - Retenção dos valores para pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes; e

II - Previsão de cláusulas que direcionem os valores para o pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes.

CGPE

O PEC é um programa de crédito semelhante a outra ação empreendida pelo governo federal para amenizar os impactos da pandemia na economia, o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), que foi objeto da Medida

Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020. As operações de crédito no âmbito do CGPE deveriam ser contratadas até 31 de dezembro de 2020.

Contudo, a referida Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de novembro de 2020 e, por consequência, foi finalizado também o programa de crédito.

[Clique](#) para ler a Resolução CMN 4.937.

BCB em 30.07.2021.

■CMN aperfeiçoa regulação dos correspondentes no País

O Conselho Monetário Nacional (CMN) publicou em 29.07.2021, a [Resolução CMN 4.935](#), que aprimora a regulação referente à atuação dos [correspondentes no País](#).

A norma, que entra em vigor em fevereiro de 2022, tem como principais objetivos o aperfeiçoamento da gestão e da atuação dos correspondentes pelas instituições contratantes e a inclusão explícita da possibilidade de atuação desses agentes de forma digital (prática crescente no setor).

A resolução determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB que mantiverem contrato de correspondentes no País instituem política de atuação e de contratação de seus correspondentes, formalizada por documento específico e

aprovada pelo conselho de administração ou diretoria da instituição.

Essa política deverá prever critérios exigidos para contratação, mecanismos de controle do correspondente e regras de remuneração pela prestação dos serviços. “A proposta prevê ainda que a política contemple medidas administrativas que a instituição contratante poderá adotar em relação ao correspondente, aos substabelecidos e aos agentes certificados quando detectar irregularidades”, explicou o diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Damaso.

Damaso destacou ainda que as instituições continuarão obrigadas a manter sistemas de controles internos adequados a fim de monitorar as atividades de atendimento ao público realizadas pelos correspondentes contratados e que a auditoria interna da instituição contratante deverá avaliar, anualmente, a efetividade desses mecanismos de controle de qualidade.

“Com esse aprimoramento regulatório, espera-se que haja maior comprometimento da alta administração das instituições com a atuação desses agentes, agregando benefícios relevantes a melhorias na gestão dos correspondentes no mercado”, afirmou o Diretor de Regulação.

Ambiente digital

Em virtude do aumento do número de correspondentes que estão atuando por plataformas eletrônicas, além da inclusão explícita dessa possibilidade, foram estabelecidas medidas para que o atendimento prestado por meio desses canais seja feito de forma adequada.

Algumas delas são: a própria plataforma deve ter qualificação técnica mínima que permita a oferta de produtos e de serviços adequados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes; a prestação de informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões; e linguagem clara e adequada à natureza e à complexidade das operações.

O correspondente também precisará indicar pessoa natural responsável pela plataforma eletrônica, que deverá estar apta em exame de certificação que aborde, no mínimo, os aspectos técnicos das operações, a regulamentação aplicável, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Código de Defesa do Consumidor, ética e ouvidoria.

Outro ponto importante é que os correspondentes no País poderão recepcionar e encaminhar proposta de abertura de contas de pagamento mantidas por instituição financeira e movimentar essas contas (por meio de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas).

Mais uma novidade é que as instituições contratantes deverão disponibilizar, no formato de dados abertos, as informações (atualizadas) sobre os correspondentes contratados por elas. Destaca-se que permanece a obrigação de disponibilização dessas informações também nos sites das instituições contratantes.

As medidas, tanto de governança quanto as ligadas ao ambiente virtual, se ligam à [Agenda BC#](#), nas dimensões [Transparência](#) e [Competitividade](#), respectivamente.

BCB em 29.07.2021.

■Pix vai ficar ainda mais fácil com serviço de iniciação de pagamento

O Banco Central atualizou as regras do [Pix](#), regulamentando o serviço de iniciação de pagamento, que ocorre quando a instituição que presta esse serviço é diferente da que detém a conta do usuário pagador. Foi criada uma modalidade de participação, o iniciador, destinado às instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a prestar o serviço de iniciação e que tenham, no âmbito do Pix, o objetivo exclusivo da prestação desse serviço.

Além dos participantes que atuem na modalidade iniciador, o serviço de iniciação no Pix poderá ser ofertado pelas instituições financeiras ou de pagamentos autorizadas pelo BC que participem do Pix na modalidade provedor de conta transacional, desde que sejam certificadas no âmbito do [Open Banking](#).

O serviço de iniciação de transação de pagamento no Pix busca facilitar ainda mais a realização de pagamentos e transferências com o Pix, aumentar a competição, fortalecer o uso do Pix nos casos que envolvam empresas, especialmente no comércio eletrônico, e fomentar a inovação.

“O pagamento do Pix a partir da leitura do QR Code, por exemplo, depende do usuário abrir o aplicativo de seu banco, escolher a opção Pix, fazer a leitura do QR e então autenticar a transação. Com a chegada do serviço de iniciação de pagamento, a experiência em algumas situações passará a ser mais ágil, sendo o usuário direcionado diretamente para a tela de autenticação no *app* do seu banco. O processo é muito mais fluido e com menos etapas para finalizar um pagamento, mantendo o alto nível de segurança.

Esperamos que a medida seja de grande valor, em especial no âmbito do comércio eletrônico”, declarou Carlos Brandt, chefe-adjunto do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), do Banco Central.

Para que o Pix seja feito a partir do serviço de iniciação, será necessário que o usuário dê o consentimento ao compartilhamento do serviço, etapa que é regida pelas regras definidas no Open Banking.

A implementação será faseada de modo que as instituições tenham tempo suficiente para efetuar os

ajustes nos seus sistemas e para realizar os testes previstos na etapa de homologação no BC. Será observado o seguinte cronograma para a disponibilização do serviço de iniciação:

(i) 30.08.21: realização de transação por meio do serviço de iniciação a partir da inserção manual, pelo cliente, dos dados de identificação do recebedor (instituição, agência, conta, tipo da conta, CPF/CNPJ) ou por meio da chave Pix;

(ii) 30.09.21: realização de transação diretamente pela instituição que prestar o serviço de iniciação (novo procedimento de iniciação, utilizado quando a instituição que presta o serviço de iniciação já possui os dados do recebedor) e

(iii) 01.11.21: realização de transação por meio do serviço de iniciação a partir da leitura de QR Code estático e dinâmico. Nesta data, também será possível efetuar um agendamento a partir do serviço de iniciação.

Diversas dinâmicas poderão ser utilizadas no serviço de iniciação. Por exemplo, ao realizar uma transferência utilizando um aplicativo específico fornecido pelo iniciador (aplicativos de gestão financeira, de mensagens, redes sociais etc.), será possível iniciar um Pix a partir do próprio aplicativo, que automaticamente direcionará o usuário para o aplicativo de seu banco para autenticar a transação.

Outro caso possível é a partir de uma compra online em um site ou no uso de aplicativos de entrega em domicílio, transporte e compra de mercadorias em que, em vez de ser feita a leitura ou copiar o código QR e usar o Pix Copia e Cola, o usuário será automaticamente direcionado para a tela de autenticação da transação no aplicativo do seu banco e, após a conclusão da transação, será direcionado automaticamente de volta para a loja virtual ou app.

BCB em 22.07.2021.

■BC divulga informações sobre acessibilidade no Pix

Ao mesmo tempo em que é um instrumento de baixo custo, seguro e que pode ser utilizado nas mais variadas situações de transferência de recursos, o [Pix](#) também tem como um de seus objetivos democratizar o acesso de toda a população aos meios de pagamentos eletrônicos, sendo necessário garantir sua usabilidade a todos, inclusive às pessoas com deficiência.

Com esse objetivo, o BC definiu diretrizes de acessibilidade para a experiência do usuário, a serem observadas pelas instituições que ofertam o Pix, e criou uma [página específica para o tema](#) em seu site.

“Para entender mais a fundo as dificuldades enfrentadas e as soluções que podem ser adotadas para facilitar o uso do Pix com autonomia, a equipe do Banco Central contou com

a colaboração de algumas entidades, tais como Fundação Seli, Lararama, Para Todos Verem e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo”, conta Rojane Abranches, analista do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no Banco Central.

Na [página de acessibilidade no Pix](#) estão informações relacionadas ao tema, vídeos explicativos sobre o Pix com tradução em Libras, bem como uma lista com as instituições participantes do Pix que declararam possuir soluções voltadas à acessibilidade, detalhando as soluções adotadas para cada público atendido (pessoa com deficiência visual, auditiva ou física).

Algumas das tecnologias assistivas que possuem o propósito de ampliar a acessibilidade e que são estimuladas pelo BC são o uso de assistente virtual em Libras, o uso de vídeos explicativos e a integração dos aplicativos aos leitores nativos dos celulares, com clareza na descrição das funcionalidades.

Com essa divulgação transparente das soluções adotadas pelas instituições, o BC espera ser, ao mesmo tempo, uma fonte de consulta para que as pessoas possam identificar as instituições que podem prestar melhor atendimento, bem como estimular que as outras instituições desenvolvam e implementem soluções visando oferecer o Pix de forma inclusiva.

Depoimento

Confira ainda o relato do analista de sistemas Leonardo Gleison (pessoa com deficiência visual), que fala sobre sua experiência e a importância das soluções de acessibilidade para facilitar ainda mais o uso autônomo do Pix.

BCB em 06.07.2021.

■ **BC coloca em consulta pública uma nova etapa da proposta normativa de exigência de capital para risco de mercado**

O BC colocou em consulta pública, pelo período de 60 dias, proposta de normativos que contempla a segunda fase – de um total de quatro fases previstas – do processo de revisão do arcabouço prudencial para apuração do requerimento de capital relativo ao risco de mercado, de forma aderente às recomendações de melhores práticas do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (BCBS, na sigla em inglês). Esta segunda fase contempla o padrão mínimo do BCBS para a apuração do requerimento de capital relativo ao risco de crédito dos instrumentos classificados na carteira de negociação (RWADRC).

A proposta se dirige às instituições financeiras enquadradas nos Segmentos 1 (S1) ao Segmento 4 (S4), de acordo com as definições Resolução CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017. É esperado que este novo arcabouço seja mais adequado às ca-

racterísticas da carteira de negociação e às estratégias de mitigação de risco de crédito nela utilizadas, assim incrementando a sensibilidade ao risco da metodologia de apuração de capital.

Nos termos propostos na consulta, a segunda fase entrará em vigor em 1º de julho de 2022, por meio de alterações na Resolução 4.193, de 1º de março de 2013, e na Circular 3.644, de 4 de março de 2013, e da publicação de um novo normativo, após um período de discussão com os agentes interessados.

Clique para ver a Consulta Pública 88/2021.

BCB em 06.07.2021.

■ **Novas Linhas Financeiras de Liquidez vão aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional**

O BC instituiu e regulamentou as novas Linhas Financeiras de Liquidez (LFL) em moeda nacional, que são recursos disponíveis de forma permanente às instituições financeiras (IFs). As duas linhas criadas são instituídas na forma de empréstimo contra uma cesta de garantias.

No início, serão elegíveis como colaterais as debêntures e notas comerciais. A operacionalização se iniciará em 8 de novembro, com funcionamento pleno a partir de 16 de novembro. Essa é uma ação da **Agenda BC#, dimensão Competitividade**, que busca aumentar a eficiência do mercado.

A Linha de Liquidez Imediata é de curtíssimo prazo (*standing facility*), de até 5 dias úteis, com o objetivo de facilitar a gestão de fluxos de caixa de curtíssimo prazo nas instituições e permitir melhor fluidez de liquidação no âmbito do [Sistema de Pagamentos Brasileiro](#).



Já a Linha de Liquidez a Termo é uma linha discricionária, acessível por demanda individual específica pela instituição financeira, com objetivo de atender a necessidades de liquidez decorrentes de descasamentos entre ativos e passivos das instituições financeiras. O prazo máximo para as operações será de 359 dias corridos.

Por decisão do Banco Central, essa linha poderá ser usada também para enfrentar disfuncionalidades de mercado, na forma de abertura de limites pré-aprovados para as instituições financeiras.

Além disso, será estabelecida uma agenda evolutiva para as LFL, com destaque para incorporar ativos representativos de crédito bancário e ter tratamento diferenciado para ativos e contrapartes sustentáveis.

[Clique](#) para ler a Resolução BCB nº 110.

Para saber mais sobre as LFL, clique [aqui](#).

BCB em 02.07.2021.

■ **BC inicia Censo de Capitais Estrangeiros no País**

Levantamento do BC é obrigatório para empresas que se enquadram nos critérios do levantamento.

Começou em 01.07.2021 o prazo de declaração da edição quinquenal do [Censo de Capitais Estrangeiros no País](#). Realizado pelo Banco Central, o levantamento mensura dados econômicos e financeiros de empresas e fundos de investimento no Brasil que tenham participação societária de investidores residentes no exterior. A expectativa do Banco Central é que aproximadamente 25 mil declarações sejam entregues nesta edição.

Devem participar do Censo 2021, edição quinquenal, todas as empresas e fundos de investimento com participação societária direta de investidores não residentes no Brasil em seu capital social em 31.12.2020. Em-

presas que tenham passivos externos de créditos comerciais com valor igual ou superior a US\$1 milhão, mesmo sem participação societária de não residente, também estão obrigadas a declarar. Quem não enviar as informações, ou informar dados falsos, incompletos ou incorretos, ou ainda fora do prazo, está sujeito a multa de até R\$ 250 mil.

“O Censo tem como finalidade a elaboração de estatísticas macroeconômicas do setor externo, sobretudo as relacionadas ao Investimento Direto no País (IDP), de acordo com o padrão metodológico internacional. Como todas as estatísticas oficiais, as do setor externo são um bem público, e permitem, por exemplo, a comparação, avaliação e formulação de políticas econômicas e de estabilidade financeira”, explicou o chefe no Departamento de Estatísticas do BC (DSTAT), Fernando Rocha.

O Censo é um instrumento importante para o país cumprir seus compromissos estatísticos internacionais, com Fundo Monetário Internacional (FMI) e o G20, entre outros organismos, e relaciona-se com a [Agenda BC#](#), na [dimensão transparência](#).

Como declarar o Censo

Para fazer a declaração, basta acessar o [sistema](#) e enviar as informações. O prazo final é 16 de agosto.

Nos intervalos entre as declarações quinquenais devem declarar, anualmente, as empresas e fundos com

participação societária direta de investidores não residentes em seu capital social em 31 de dezembro do ano-base, desde que o patrimônio líquido naquela data seja igual ou superior a US\$100 milhões. Também declaram anualmente todas as empresas que tenham passivos externos de créditos comerciais com valor igual ou superior a US\$10 milhões na data-base da pesquisa (31/12).

Panorama completo

A atual edição ainda tem uma peculiaridade, porque representa 25 anos do início do Censo de Capitais Estrangeiros no País. “Com os resultados do levantamento desse ano, os usuários de estatísticas nacionais e internacionais e a sociedade em geral terão à disposição um panorama completo dos investimentos diretos no país nos últimos 25 anos, de 1995 a 2020”, concluiu Fernando Rocha.

Conforme o [Relatório de Investimento Direto 2020](#), os principais países investidores no Brasil em 2019, pelo critério de investidor imediato (origem imediata dos recursos) eram: Países Baixos (US\$149,8 bilhões); EUA (US\$108,9 bilhões); e Espanha (US\$76 bilhões). Já pelo critério de investidor final (investidor efetivamente beneficiário do investimento), os principais países investidores diretos eram EUA (US\$145,1 bilhões); Espanha (US\$79,1 bilhões); e França (US\$41 bilhões).

Os resultados do Censo de Capitais Estrangeiros no País serão divulgados em 25.11.21, nas **Tabelas Especiais**, “Investimento Direto no País – Posição” e no **Relatório de Investimento Direto 2021**, que será publicado em 22.12.21.

BCB em 01.07.2021.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Contrato bancário – Ação Declaratória de inexistência de débito – Condenação em perdas e danos – Improcedência

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 24ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de **Apelação Cível nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e condenação em perdas e danos, por suposto empréstimo não contratado**.

A Instituição Financeira comprovou nos autos que a contratação eletrônica foi realizada mediante aposição de senha de uso pessoal para quitação de empréstimo anterior.

Dessa forma, a sentença foi mantida e o recurso não provido.

Apelação Cível nº 1010075-87.2019.8.26.0011.

Empréstimo em consignação – Taxa de juros – Legalidade

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 24ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de **Apelação Cível nos autos da Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito**.

A autora realizou contrato de empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário e alegou a exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente.

Ficou comprovado que as taxas de juros remuneratórios observaram o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão.

Ressalta-se que, o Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros.

Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET.

Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Apelação Cível nº 1034669-61.2020.8.26.0196.

Contrato bancário – Inadimplência – Inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes – Legalidade

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 24ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos da Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais.

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese que, os documentos juntados são genéricos, unilaterais e não comprovam a relação jurídica com o cedente do crédito e a cessão ocorreu dois anos após a negativação.

O Tribunal entendeu que restou provada a existência do débito imputado à parte autora, com a consequente constatação de que o apontamento do nome da parte requerente aos cadastros de maus pagadores foi regular, há que se afastar a pretensão de ver declarada a suposta inexigibilidade da dívida bem como qualquer pretensão indenizatória.

Apelação Cível nº 1003030-15.2020.8.26.0361.

Contrato de Empréstimo – Cartão de crédito – Alegação de fraude – Irregularidade na contratação – Improcedência

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 11ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento contra decisão dos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Verifica-se da narrativa inicial que a parte autora alega que vem sofrendo descontos em sua aposentadoria referente a empréstimo que não teria contratado.

Assevera que não firmou instrumento de contrato de cartão de crédito ou empréstimo e jamais realizou saques. Alega que o instrumento do suposto contrato jamais lhe foi enviado.

Ao examinar os autos originários, verifico que o agravante afirma não reconhecer a celebração do contrato, por ter sido supostamente vítima de fraude.

Contudo, ao contrário do alegado, não há indícios de que houve algum tipo de fraude na contratação, como cópia de boletim de ocorrência noticiando o ocorrido.

Anoto que a demanda de origem foi ajuizada 23/03/2021, ao passo que os descontos em questão, com reserva de margem consignada têm sido realizados desde 21/06/2018, ou seja,

por mais de três anos, sem insurgência anterior do agravante.

Outrossim, há notícias de que o agravante celebrou diversos contratos de empréstimos consignado em seu nome.

Da peça inicial, observa que a data de inclusão do crédito ocorreu em 21 de junho de 2018

Todavia, infere-se que reclamação administrativa junto à referida instituição bancária ré somente fora poder judiciário formalizado em 23 de março de 2021, quando já passados mais de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses.

Nessa senda, por meio da cognição não exauriente, ínsita ao presente momento processual, não há elementos aptos a conduzir vício do negócio jurídico ou abusividade por parte do agravado.

Assim, em princípio, inexistente qualquer irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário do agravante que autorize a concessão da tutela de urgência, na forma como postulada.

A discussão acerca de eventual irregularidade na contratação, portanto, demanda dilação probatória, que será exercida oportunamente perante o douto juízo a quo.

Agravo de Instrumento nº 2090768-06.2021.8.26.0000.

Ação revisional de contrato bancário – Capitalização de juros – Uso da Tabela Price – Amortização de Juros – Tarifa de cadastro e registro de contrato – Legalidade

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 14ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão contratual entendeu que:

Sobre a taxa de juros e a capitalização, tem-se que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros da Lei de Usura, nem mesmo ao disposto no §3º do artigo 192 da Constituição Federal.

Como se verifica no caso concreto, o contrato é posterior à referida MP nº 2.170-36/2001, bem como prevê expressamente a taxa mensal e anual, de 2,38% e 32,54% respectivamente.

Dessa forma, não reconhecida a abusividade alegada, razão pela qual deve ser mantida.

O contrato prevê expressamente taxas anuais superiores ao duodécuplo das mensais. E é permitida a capitalização mensal dos juros expressamente contratada, nos termos do entendimento acima exposto.

Por conseguinte, o uso da Tabela Price, como método de amortização de juros, não ostenta qualquer ilegalidade.

Além de não haver nenhum óbice a sistemas de capitalização de juros, a tabela é comumente usada em operações dessa natureza. Portanto, não há que se falar na substituição pelo Método Gauss, metodologia linear, que dispõe de juros simples, pois significaria afronta ao princípio da autonomia da vontade, o que não se pode admitir.

Quanto a tarifa de cadastro, desde que expressamente pactuada, como caso em comento, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Ao que se refere ao IOF, o mesmo encontra-se expressamente previsto no contrato e não se verifica ilegalidade alguma.

Referente a tarifa de registro do contrato, está prevista contrato, tendo o autor anuído com sua pactuação, bem como efetivamente prestado o respectivo serviço como se verifica da anotação no documento, de forma que regular a sua cobrança.

Apelação Cível nº 017091-40.2020.8.26.0405.

Contratos bancários - Possibilidade de realização de perícia em documentos digitalizados – Recurso interposto pela instituição financeira procedente.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 16ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação interposta contra a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação proposta para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, com a determinação de imediata suspensão das cobranças.

Bem como para condenar a instituição financeira a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente, bem como aquelas que vieram a ser descontadas no curso da ação.

Em contrapartida, a instituição financeira sustentou em preliminares a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, diante da não apreciação do pedido de perícia a ser realizada em cópia do contrato.

Alegou que as provas dos autos dão conta de que o contrato de empréstimo consignado foi efetivamente firmado pelas partes, inclusive quanto à validade da assinatura no contrato.

Afirmou que o valor do empréstimo foi depositado na conta do apelado, afastando a alegação de fraude, sendo devido o desconto ocorrido no benefício previdenciário da parte

apelada, com o que também impossível ser declarada a inexistência do débito e dos alegados danos morais e, subsidiariamente requer, caso mantida a sentença, a redução da verba arbitrada a título de indenização por danos morais e a incidência do artigo 407 do CC no lugar da Súmula 54, do STJ.

O juiz deu provimento ao recurso da Instituição Financeira, por entender se possível a realização da perícia de documentos digitalizados, de acordo com a aplicação da Resolução 4474, de 2016, do BCB, que permite o descarte do documento original após a devida digitalização dos documentos.

Apelação Cível nº 1009425-54.2020.8.26.0189.